TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01076/21

Objeto: Consulta
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Exercício: 2021
Responsável: Fábio Tayrone Braga de Oliveira
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para a legislatura anterior, considerados válidos por este Tribunal. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa. Envio de cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais e ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 01/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tayrone Braga de Oliveira, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito, para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para aqueles agentes políticos na legislatura anterior.

Decide, ainda:

1. Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a realização, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão de cada município, de exame dos atos normativos que fixaram a remuneração de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais, para a legislatura 2021-2024, bem como o acompanhamento do cumprimento da presente decisão pelos jurisdicionados.

PROCESSO TC N.º 01076/21

2. Encaminhar cópia do presente parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos municipais a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa.
3. Enviar cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01076/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo nº 01076/21 trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tayrone Braga de Oliveira.

O postulante informa que a Câmara Municipal de Sousa aprovou no final do ano de 2020 legislação autorizando o aumento de subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021 e formula seu questionamento no seguinte aspecto:

> "Existe a possibilidade da concessão ou não, de reajustes nos moldes acima narrados já a partir do ano de 2021 em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 e na melhor forma de direito?"

A norma referida pelo consulente é a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto tratar de uma situação concreta, definitivamente consolidada, passível de submissão ao controle externo a cargo deste Tribunal. Faz, no entanto, a título de colaboração e em caráter informativo, as seguintes considerações:

> "A matéria comporta desdobramentos:
>
> 1. **As normas autorizativas da fixação de subsídios dos Agentes Políticos**, **para cada mandato (legislatura) são de extração constitucional, inciso V, do art. 29** e foram sobejamente evidenciadas, em regras de fácil exegese, no **Manual de Orientações aos Gestores Eleitos (Transição de Governo e Principais Obrigações Junto ao TCE)** – no item **7 – DESPESAS DO MUNICÍPIO**, instrumento normativo que se encontra a disposição dos jurisdicionados no Portal do Tribunal de Contas.
> 2. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SRS-COV-2 (Covid-19) determinou**: ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, a hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**
>
> **O art. 8º, I**, da evidenciada Lei, entrementes, **estabeleceu exceções**, assim:
>
> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de****:*
>
> *I -* ***conceder, a qualquer título****, vantagem,* ***aumento****, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,* ***exceto quando derivado*** *de sentença judicial transitada em julgado ou* ***de determinação legal anterior à calamidade pública****;*

PROCESSO TC N.º 01076/21

A LC-173/2020, como se extrai do próprio texto, **não interferiu no processo legislativo destinado à fixação dos subsídios** de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais **para os mandatos 2021/2024**, posto cuidado em **normas de extração constitucional de caráter cogente e impositivo**, como se observa do inciso V, do art. 29, da CF-88, *verbis:*

> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)*
>
> ISTO POSTO, sem prejuízo de submissão da consulta à Auditoria Especializada, por sua repercussão na PCA, propomos seja a respondida nos termos das considerações aqui expendidas."

Ao analisar a consulta, o Órgão de Instrução emitiu o relatório de fls. 17-21, no qual enfatiza que:

> "... tendo em vista que o objeto material da indagação encaminhada ao TCE relaciona-se à competência desta Corte de Contas, referente à apreciação das futuras Contas Anuais a serem apresentadas a esta Casa, entende esta Auditoria ser pertinente o seu posicionamento, ainda que com um caráter puramente pedagógico, não criando vinculação da matéria aqui postulada."

Transcreve parte da DECISÃO SINGULAR DSPL - TCE 00065/20, exarada no bojo dos autos do Processo TC-21349/20, a seguir replicada:

"Destaque-se dentre os temas abordados no relatório da Auditoria, o aumento da despesa com pessoal em final de mandato, com a eficácia diferida para o início da legislatura a iniciar-se em 2021, e seu disciplinamento perante a Lei de Responsabilidade da Gestão, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, permanentes e temporárias, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Eis os dispositivos que podem ser ultrajados com a sequência do processo legislativo dos projetos mencionados:

> ***Lei Complementar 101/2000 (com as alterações permanentes)***
>
> *Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
>
> *II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
>
> *III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal* ***que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder*** *ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a **aprovação**, a **edição** ou a **sanção**, por **Chefe do Poder Executivo**, por **Presidente** e demais membros **da Mesa** ou órgão decisório equivalente **do Poder Legislativo**, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, **reajuste** e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar 173/2020 (dispositivos temporários)

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19** ficam **proibidos**, até **31 de dezembro de 2021**, de:*

*I - **conceder**, **a qualquer título**, vantagem, **aumento**, **reajuste** ou **adequação de remuneração** a **membros** de **Poder** ou de órgão, **servidores** e empregados públicos e militares, **exceto** quando derivado de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;*

Como se observa, com a publicação da Lei Complementar 173 em 28/05/2020, com cláusula de vigência imediata, aqueles atos de final de mandato, reflexivos de aumento de despesas públicas passaram a ter tratamento mais restritivo, mesmo na ausência de calamidade pública. Com ela, a calamidade pública, as regras temporárias, naturalmente, sobrelevam as restrições.

Não se trata, apenas, de regramentos para os cento e oitenta dias finais de mandato, mas de qualquer ***ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder***, independentemente de calamidade pública. Esse comando atinge os aumentos concedidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Procuradores, Secretários e Servidores, tanto para o implemento a partir de 2021 quanto, no caso dos Parlamentares, àquelas previstas entre 2022 e 2024.

E ainda, quando os atos resultarem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato ou quando tal incremento prescrever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, **estão também proibidas** *a **aprovação**, a **edição** ou a **sanção**, por **Chefe do Poder Executivo**, por **Presidente** e demais membros **da Mesa** ou órgão decisório equivalente **do Poder Legislativo**, ... de norma legal contendo plano de alteração, **reajuste** e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público*.

Na excepcional presença de calamidade pública, como no presente, os entes

> federativos ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de ***conceder, a qualquer título,*** *vantagem,* ***aumento, reajuste*** *ou* ***adequação de remuneração*** *a* ***membros*** *de* ***Poder*** *ou de órgão,* ***servidores*** *e empregados públicos e militares,* ***exceto*** *quando derivado de* ***sentença judicial transitada em julgado*** *ou de* ***determinação legal anterior à calamidade pública***.
>
> Mesmo na eventualidade dos processos legislativos serem concluídos na gestão seguinte, mesmo assim, restariam contrariados os comandos da legislação fiscal, porquanto esta não diferencia entre atos finais, intercorrentes ou iniciais, trata simplesmente como *"ato de que resulte"*. E vai, além, cuida de atos de aprovação, edição ou sanção, justamente para coibir tais procedimentos ainda na origem.
>
> Nessa cognição sumária, pois, aparentemente, os processos legislativos dos PLO's 2285, 2289 e 2290 estariam dissociados do ordenamento jurídico vigente e de hierarquia superior à produção normativa local.
>
> No mais, com a Auditoria, excepcionando apelas o parâmetro adotado para dimensionar o limite de remuneração do Presidente da Câmara, porquanto precedentes deste Tribunal adotam como parâmetro o valor atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa. Em todo caso, a discussão não tem relevo, porquanto a fixação já apresenta vícios na origem."

Ressalta, ainda, o Órgão Técnico que a referida decisão é singular, motivo pelo qual entende ser necessário aguardar o posicionamento definitivo desta Corte sobre a matéria. Repisa o entendimento firmado no relatório de Auditoria, constante do Processo TC-21349/20, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Municipal se abstenha de aplicar qualquer legislação autorizando o aumento dos subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021, ou quaisquer outras que venham a ser editadas com a mesma finalidade, até o pronunciamento final no âmbito desta Corte de Contas nos autos do citado processo.

Ao final, conclui o seu relatório opinando pelo processamento da consulta, na forma regimental, e resposta no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Municipal se abstenha de aplicar qualquer legislação autorizando o aumento dos subsídios dos Secretários, Prefeito e Vice Prefeito, para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021.

Os autos não seguiram ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais, no caso o Prefeito Municipal de Sousa, se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

PROCESSO TC N.º 01076/21

Por outro lado, observa-se que a consulta não atende às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, pois, conforme registrado pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria, trata-se de caso concreto, passível de submissão ao controle externo a cargo deste Tribunal. No entanto, tendo em vista a necessidade de orientar o jurisdicionado sobre a aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência do Tribunal, entende esta Relatoria que a consulta deve ser respondida.

Quanto à matéria objeto da consulta, cabe destacar que a Constituição Federal, no art. 29, inciso V, estabelece competência às Câmaras Municipais para iniciar o processo legislativo com vistas à fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
No contexto atual, em face do momento excepcional vivenciado, há de ser observado, ainda, o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" estabelecido através da LC 173, de 27 de maio de 2020, que contempla medidas em favor de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a suspensão do pagamento de dívidas e transferências de recursos financeiros sob a forma de auxílios e, em contrapartida, fixou alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e vedações quanto à despesa pública.

Entre as vedações impostas aos Estados, DF e Municípios beneficiários do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estão:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos****,* ***até 31 de dezembro de 2021****, de:*
>
> *I - conceder,* ***a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão****, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou* ***de determinação legal anterior à calamidade pública****"*(grifo nosso)

Feitas estas ponderações, e considerando que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários pode ser realizada dentro da própria legislatura, conclui esta Relatoria pela necessidade de um exame individualizado, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão de cada município, dos atos normativos que fixaram a remuneração daqueles agentes políticos, para a legislatura 2021-2024, quando deverão ser analisados os parâmetros e limites, bem como as datas da fixação dos subsídios, inclusive do Município de Sousa, ora consulente, objetivando a verificação da legalidade ou não das normas aprovadas pelos legisladores mirins.

Quanto ao exercício de 2021, em face da excepcionalidade da situação de pandemia e considerando o que dispõe o art. 8º, inciso 1, da Lei Complementar 173/2020, entende esta Relatoria que deverão ser adotados para o presente exercício (2021) os mesmos parâmetros de remuneração estabelecidos para a legislatura anterior (mandato 2017/2020), já analisados e considerados válidos por este Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa e, no mérito responda àquela autoridade, que, no exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal.

PROCESSO TC N.º 01076/21

Voto, ainda, pela adoção por esta Corte das seguintes providências:

1. Determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, no sentido de realizar, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão de cada município, o exame dos atos normativos que fixaram a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, para a legislatura 2021-2024, bem como acompanhar o cumprimento da presente decisão pelos jurisdicionados.
2. Encaminhamento de cópia do presente parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos municipais a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa.
3. Envio de cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

É o voto.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

flbf

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 21:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

9 de Fevereiro de 2021 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

3 de Fevereiro de 2021 às 22:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO